



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000876-69.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante LUCAS DE JESUS DIAS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.772

APELAÇÃO Nº 1000876-69.2024.8.26.0430

COMARCA: PAULO DE FARIA – VARA ÚNICA

APELANTE: LUCAS DE JESUS DIAS

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

JUIZ SENTENCIANTE: DR. LUAN CASAGRANDE

APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. APELO DO AUTOR. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E REALIZAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUTOR QUE NÃO CUMPRIU O COMANDO JUDICIAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INCIDÊNCIA AINDA DO ENUNCIADO 11 APROVADOS PELA CGJ E EPM. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 51/54 indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem exame de mérito, ação declaratória com pedido de indenização por danos morais promovida por LUCAS DE JESUS DIAS em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO, sem condenação sucumbencial.

Apela o autor LUCAS (fls. 55/62). Alega que trouxe prova de residência fixa e comprovou a necessidade do deferimento da justiça gratuita. Diz que a conduta do Magistrado oficiante impõe condição para a propositura da ação e representa limitação do acesso à justiça. Aduz que é desempregado e não tem condições de custeio do processo. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. sentença apelada.

Sem contrarrazões (fls. 73).

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Às fls. 31, o Juízo determinou ao autor que, além de juntar documentos que comprovassem sua hipossuficiência econômica, juntasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome e documento que indicasse prévia tentativa de resolução por via administrativa.

O autor juntou cópias de extratos do MERCADOPAGO (fls. 35/37) e certidão de casamento (fls. 38).

Nova determinação do Juízo, para que o autor juntasse comprovante de endereço atualizado e documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência (declaração de imposto de renda, 3 últimas faturas de cartão de crédito e comprovante de rendimentos, no prazo de 15 dias (fls. 39), providência não atendida pelo Juízo, mesmo com a concessão de prazo adicional de mais 15 dias (fls. 43), sobrevindo a r. sentença de extinção da ação.

A pretensão recursal não vinga. Explico.

A ordem do Juízo para a juntada de prévio requerimento administrativo e comprovante atualizado de endereço, longe de ser arbitrária, encontra amparo legal nos artigos 5º¹, 6º² e 8º³ do Código de Processo Civil. Não bastasse isto, o Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, visando coibir a advocacia predatória, adotou uma série de medidas, tão razoáveis quanto a dos autos, para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.

¹ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

² Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

³ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A respeito, já se manifestou esta E. Corte, em situação análoga, envolvendo o mesmo patrono:

Prestação de serviços. Ação declaratória cumulada com indenizatória e inexigibilidade de débito. Sentença de indeferimento da inicial e extinção da demanda sem resolução do mérito. Apelo da autora. Ação decorrente de lançamento de débito supostamente prescrito na plataforma Serasa Limpa Nome. Determinação de comprovação de solicitação administrativa para exclusão do apontamento. Razoável a diligência determinada pelo r. Juízo a quo. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Precedentes. Embora tenha sido concedida oportunidade, o autor deixou de cumprir a determinação, de forma injustificada. Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006528-34.2024.8.26.0344; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Para além dessas fortes razões, a questão em comento é de tamanha relevância e impacto que a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e a Escola Paulista da Magistratura (EPM) promoveram seminário denominado **“Poderes do juiz em face da litigância predatória – discussão e votação dos enunciados propostos”** por meio do qual, foram aprovados Enunciados, dentre os quais destaco o de número 11:

11) A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

Nessa toada, o não cumprimento da determinação do Juízo revela nítida ofensa ao princípio da boa-fé como já se decidiu este E. Tribunal:

AÇÃO declaratória cumulada com indenizatória - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - Emenda da INICIAL - ART. 321 DO CPC - DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO - amparo - ART. 139, III, DO CPC - ESCLARECIMENTOS SOBRE AS SITUAÇÕES fáticas PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - autor - INÉRCIA - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL - ART. 5º DO CPC - DEMANDA MASSIFICADA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ADVOCACIA PREDATÓRIA - feito - extinção - sentença - Manutenção. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000756-30.2023.8.26.0246; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deveras, os fatos narrados, com todo o respeito, sugerem “*modus operandi*” que atenta contra as exigências previstas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (especialmente artigos 1º e 2º) e impõe, à luz do art. 485 do Código de Processo Civil, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, não havia outro deslinde para a ação, senão o indeferimento da petição inicial, estando a r. sentença respaldada pelo permissivo legal do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Cumprе ressaltar ainda que a insurgência beligerante sobre tal providência opera em desfavor da harmonização do processo e compromete o sentido da regra de mútua colaboração.

E com esteio nas recomendações supracitadas, bem como diante de dúvida pertinente, tem o julgador o poder dever de realizar a devida apuração, de modo a assegurar a regularidade do processo. Para tanto, nos termos do artigo 139, III, do CPC, cabe-lhe “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatória*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, nada há que ser alterado na r. sentença apelada, que fica integralmente mantida.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ressalte-se que, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator